

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1354319 - PB
(2018/0221480-5)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
**PROCURADOR : IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS E OUTRO(S) -
PB016663**
AGRAVADO : WANDERLAN PONTES GONCALVES
ADVOGADOS : UBIRATÃ FERNANDES DE SOUZA - PB011960
ALEXANDRE GUSTAVO CEZAR NEVES E OUTRO(S)
- PB014640

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O ART. 2º. DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL PARAIBANA NÃO ALCANÇA OS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão em análise cinge-se em aferir a aplicabilidade da Lei Complementar do Estado da Paraíba/PB 50/2003, em especial o seu art. 2º., em relação aos Militares, fato que ensejaria a modificação da forma de pagamento do adicional de insalubridade, e estabeleceria o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

2. No caso, a Corte local concluiu que a previsão contida no referido dispositivo legal não afeta os Militares, uma vez que integram uma categoria específica e que somente foram alcançados pela mudança na forma de pagamento do adicional de insalubridade após a edição da Medida Provisória 185/2012, de 25.1.2012, posteriormente convertida na Lei Estadual 9.703/2012.

3. Nesse contexto, observa-se que o acolhimento da alegação da parte agravante de que a Lei Complementar do Estado da Paraíba/PB 50/2003 teria expressamente negado o direito pleiteado

Superior Tribunal de Justiça

pelos Militares e, portanto, seria o marco inicial da contagem do prazo prescricional, demandaria a análise desse dispositivo legal local, o que, contudo, é vedado na via especial por força da incidência da Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp. 788.493/PB, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.11.2015; AgRg no AREsp. 650.719/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.4.2015.

4. É firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito nas relações de trato sucessivo, em que a conduta omissiva se renova mês a mês, no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

5. Agravo Interno do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 03 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.319 - PB (2018/0221480-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS E OUTRO(S) - PB016663

AGRAVADO : WANDERLAN PONTES GONCALVES

ADVOGADOS : UBIRATÃ FERNANDES DE SOUZA - PB011960
ALEXANDRE GUSTAVO CEZAR NEVES E OUTRO(S) - PB014640

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra a decisão de minha lavra que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DA PARAÍBA 50/2003 NÃO ALCANÇA OS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO ESTADO DA PARAÍBA.

2. Essa decisão manteve o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, sumariado da seguinte forma:

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO. PLEITO DE PAGAMENTO EM PERCENTUAL

EQUIVALENTE A 20% DO SOLDADO. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.507/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 50 DE 2003 AOS MILITARES. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO DA VERBA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 185/2012. DIREITO AOS VALORES RETROATIVOS NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO PELO IPCA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MODIFICAÇÃO DO DECISUM NESSE PONTO. DESPROVIMENTO DOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA (fls. 106).

3. A parte agravante reitera as razões expendidas em seu Apelo Nobre, apontando negativa de vigência ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, ao fundamento de que a Lei Complementar do Estado da Paraíba/PB 50, de 30.4.2003, modificou a forma de pagamento do adicional de insalubridade dos Militares, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da prescrição de fundo de direito.

4. Desse modo, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado competente.

5. Instada a se manifestar, a parte agravada ficou-se inerte (fls. 208).

6. É o relatório.

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.319 - PB (2018/0221480-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS E OUTRO(S) - PB016663

AGRAVADO : WANDERLAN PONTES GONCALVES

ADVOGADOS : UBIRATÃ FERNANDES DE SOUZA - PB011960
ALEXANDRE GUSTAVO CEZAR NEVES E OUTRO(S) - PB014640

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O ART. 20. DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL PARAIBANA NÃO ALCANÇA OS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão em análise cinge-se em aferir a aplicabilidade da Lei Complementar do Estado da Paraíba/PB 50/2003, em especial o seu art. 20., em relação aos Militares, fato que ensejaria a modificação da forma de pagamento do adicional de insalubridade, e estabeleceria o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

2. No caso, a Corte local concluiu que a previsão contida no referido dispositivo legal não afeta os Militares, uma vez que integram uma categoria específica e que somente foram alcançados pela mudança na forma de pagamento do adicional de insalubridade após a edição da Medida Provisória 185/2012, de 25.1.2012, posteriormente convertida na Lei Estadual 9.703/2012.

3. Nesse contexto, observa-se que o acolhimento da alegação da parte agravante de que a Lei Complementar do Estado da Paraíba/PB 50/2003 teria expressamente negado o direito pleiteado pelos Militares e, portanto, seria o marco inicial da contagem do prazo prescricional, demandaria a análise desse dispositivo legal local, o que, contudo, é vedado na via especial por força da incidência da Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp. 788.493/PB, Rel. Min.

SÉRGIO KUKINA, DJe 9.11.2015; AgRg no AREsp. 650.719/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.4.2015.

4. É firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito nas relações de trato sucessivo, em que a conduta omissiva se renova mês a mês, no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

5. Agravo Interno do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento.



AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.319 - PB (2018/0221480-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS E OUTRO(S) - PB016663

AGRAVADO : WANDERLAN PONTES GONCALVES

ADVOGADOS : UBIRATÃ FERNANDES DE SOUZA - PB011960
ALEXANDRE GUSTAVO CEZAR NEVES E OUTRO(S)
- PB014640

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O ART. 2º. DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL PARAIBANA NÃO ALCANÇA OS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão em análise cinge-se em aferir a aplicabilidade da Lei Complementar do Estado da Paraíba/PB 50/2003, em especial o seu art. 2º., em relação aos Militares, fato que ensejaria a modificação da forma de pagamento do adicional de insalubridade, e estabeleceria o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

2. No caso, a Corte local concluiu que a previsão contida no referido dispositivo legal não afeta os Militares, uma vez que integram uma categoria específica e que somente foram alcançados pela mudança na forma de pagamento do adicional de insalubridade após a edição da Medida Provisória 185/2012, de 25.1.2012, posteriormente convertida na Lei Estadual 9.703/2012.

3. Nesse contexto, observa-se que o acolhimento da alegação da parte agravante de que a Lei Complementar do Estado

da Paraíba/PB 50/2003 teria expressamente negado o direito pleiteado pelos Militares e, portanto, seria o marco inicial da contagem do prazo prescricional, demandaria a análise desse dispositivo legal local, o que, contudo, é vedado na via especial por força da incidência da Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp. 788.493/PB, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.11.2015; AgRg no AREsp. 650.719/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.4.2015.

4. É firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito nas relações de trato sucessivo, em que a conduta omissiva se renova mês a mês, no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

5. Agravo Interno do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento.

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

2. A questão em análise cinge-se em aferir a aplicabilidade da Lei Complementar do Estado da Paraíba/PB 50/2003, em especial o seu art. 20., em relação aos Militares, fato que ensejaria a modificação da forma de pagamento do adicional de insalubridade e estabeleceria o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

3. No caso, a Corte local concluiu que a previsão contida no referido dispositivo legal não afeta os Militares, uma vez que integram uma categoria específica e que somente foram alcançados pela mudança na forma de pagamento do adicional de insalubridade após a edição da Medida Provisória 185/2012, de 25.1.2012, posteriormente

convertida na Lei Estadual 9.703/2012.

4. Neste contexto, observa-se que o acolhimento da alegação da parte agravante de que a Lei Complementar do Estado da Paraíba/PB 50/2003 teria expressamente negado o direito pleiteado pelos Militares e, portanto, seria o marco inicial da contagem do prazo prescricional, demandaria a análise desse dispositivo legal local, o que, contudo, é vedado na via especial por força da incidência da Súmula 280/STF. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. NECESSIDADE. SÚMULA 280/STF

1. A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, razão pela qual esta deve ser mantida.

2. Para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na Lei Complementar 50/2003 - para aferir se o direito dos recorridos foi efetivamente negado pela norma estadual -, o que é incabível na via especial, conforme a Súmula 280/STF, uma vez que o Recurso Especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais. (AgRg no AREsp 713.761/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 788.493/PB, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.11.2015).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DE PERNAMBUCO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO

Superior Tribunal de Justiça

OSTENSIVO. LC 59/2004. INATIVOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 280/STF. SÚMULA 85/STJ. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

(...).

2. O exame da controvérsia acerca do prazo prescricional depende da interpretação dada à Lei Complementar Estadual 59/2004 e, ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 653.583/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.3.2015).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 59/04. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto ao direito ao benefício reclamado - feita com base na interpretação do direito local (Lei Complementar nº 59/2004) -, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 650.719/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.4.2015).

5. No mais, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a

prescrição do fundo de direito nas relações de trato sucessivo, em que a conduta omissiva se renova mês a mês, no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, como na presente hipótese, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DA PARAÍBA. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.354.319 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0221480-5

Número de Origem:

00625410420148152001 625410420148152001

Sessão Virtual de 28/05/2019 a 03/06/2019

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS E OUTRO(S) - PB016663

AGRAVADO : WANDERLAN PONTES GONCALVES

ADVOGADOS : UBIRATÃ FERNANDES DE SOUZA - PB011960

ALEXANDRE GUSTAVO CEZAR NEVES E OUTRO(S) - PB014640

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR -
SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS E OUTRO(S) - PB016663

AGRAVADO : WANDERLAN PONTES GONCALVES

ADVOGADOS : UBIRATÃ FERNANDES DE SOUZA - PB011960

ALEXANDRE GUSTAVO CEZAR NEVES E OUTRO(S) - PB014640

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 04 de Junho de 2019